



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

- Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo nº 100/2024
- Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
- Data:** 02 de julho de 2024
- Ementa:** TÍTULO DE CIDADÃ SOROCABANA. RESOLUÇÃO Nº 241, DE 1995. REQUISITOS: (1) JUSTIFICATIVA CONTENDO BIOGRAFIA DA PESSOA HOMENAGEADA; (2) PESSOA HOMENAGEADA SE DISTINGUIR PELA AÇÃO EM CAMPOS DO SABER OU ATIVIDADES HUMANAS E TER ATUADO EM BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO; (3) PESSOA HOMENAGEADA NÃO SER NATURAL DE SOROCABA; (4) PROPOSIÇÃO CONTER ASSINATURA DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA; (5) NÃO TER SIDO CONCEDIDO OUTRO TÍTULO PREVISTO NA MESMA RESOLUÇÃO A MESMA PESSOA; (6) NÃO TER SIDO PROPOSTO PELO MESMO VEREADOR, NO MESMO ANO, MAIS DE 08 (OITO) PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO VISANDO CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Caio de Oliveira Egêa Silveira, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima senhora 'Ilma Lopes'*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno.

Além disso, trata o Projeto de Decreto Legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva biografia, nos termos do art. 94, §3º, do Regimento Interno¹.

Acrescenta-se que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece quatro requisitos adicionais para a concessão dos títulos de Cidadão Sorocabano dispostos em seu art. 1º, *caput* e §1º, art. 2º e art. 2º-A².

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário³.

Dessa maneira, ao ser analisada a proposição, verificou-se que **foram atendidos todos os requisitos**, conforme quadro abaixo:

¹ Art. 94. Os projetos deverão ser: [...] § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: [...]

² Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba. [...]

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. [...]

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa

³ Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: [...] Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

| | Requisito | Comprovação |
|---|---|---|
| 1 | Justificativa contendo biografia da pessoa homenageada (art. 94, §3º, do Regimento Interno) | Fls. 02/05 (item 1.2) |
| 2 | A pessoa homenageada se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba (art. 1º da Resolução nº 241, de 1995) | Declaração do Vereador de fls. 02/05 (item 1.2) |
| 3 | A pessoa homenageada não ser natural de Sorocaba (art. 1º, §1º, da Resolução nº 241, de 1995) | A homenageada é natural de São Miguel Arcanjo/SP (fl. 02- item 1.2) |
| 4 | A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º da Resolução nº 241, de 1995) | Fl. 06 (item 1.2) |
| 5 | Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa (art. 2º-A da Resolução nº 241, de 1995) | Inexiste tramitação de outro PDL visando conferir título de cidadão honorário à pessoa homenageada |
| 6 | O Vereador homenageante não ter apresentado mais de 08 (oito) Projetos de Decreto Legislativo, no mesmo ano, visando conferir título de cidadão honorário (art. 164 do Regimento Interno) | Foram apresentados apenas 03 (três) projetos sobre a matéria neste ano (PDLs 07/24, 33/24 e 70/24). |

Por fim, sendo suficiente para a presente análise jurídica a presunção de veracidade das informações trazidas pelo nobre proponente, cabe aos senhores Vereadores a análise do mérito da homenagem proposta e da justificativa apresentada no Projeto de Decreto Legislativo.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, inciso VIII, do Regimento Interno.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

Página 3 de 3



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 350039003600370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003600370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 03/07/2024 11:19

Checksum: **CB1760FDB76C4264665DFD25FD921032A62A4C81FCD55E3F8B7AF7517397C85D**

